

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

Vereador: Paulo de Oliveira Cruz Neto

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE RECUO PARA CERCAS, MUROS E
BENFEITORIAS LINDEIRAS EM TODAS
AS VIAS E RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO, VISANDO À
GARANTIA DA FAIXA DE SEGURANÇA,
DRENAGEM E MANUTENÇÃO VIÁRIA.**

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de observância e cumprimento das distâncias mínimas de recuo para a instalação de cercas, muros, portões e quaisquer outros obstáculos físicos permanentes ao longo de todas as vias e rodovias que compõem o sistema viário municipal de Itapemirim, conforme os parâmetros técnicos definidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS RECUOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

Art. 2º. Para os fins desta Lei, as cercas, muros e benfeitorias lindéiras às vias erodovias municipais deverão respeitar os seguintes recuos mínimos, medidos a partir da borda do leito carroçável (pista de rolamento):

I – Recuo mínimo em vias não pavimentadas: em estradas de terra, cascalho ou vias não pavimentadas, o recuo mínimo obrigatório será de 3,00 (três) metros.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br





II – Recuo mínimo em vias pavimentadas (asfalto): em vias ou rodovias pavimentadas com asfalto ou similar, o recuo mínimo obrigatório será de 4,00 (quatro) metros.

Art. 3º. Os recuos mínimos estabelecidos têm por finalidade garantir:

- I – A segurança e fluidez do tráfego;
- II – Assegurar o espaço funcional necessário para o acostamento;
- III – A correta drenagem pluvial;
- IV – A execução de serviços de manutenção e conservação das vias.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 4º. A fiscalização e a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento desta Lei são de competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em articulação com os demais órgãos municipais competentes.

§ 1º Os proprietários de imóveis cujas cercas ou benfeitorias estiverem em desconformidade com esta Lei serão notificados e terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, para a devida adequação.

§ 2º O descumprimento do prazo sujeitará o proprietário às penalidades de multa e, em caso de omissão ou reincidência, à remoção compulsória da benfeitoria pelo Poder Público Municipal, sendo os custos da remoção cobrados do proprietário infrator.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



(28) 352-6280



camara@camaraitapemirim.es.gov.br



Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000



www.camaraitapemirim.es.gov.br



Sala das Sessões, “João Batista Ferreira de Souza”, 23 de janeiro de 2026.

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE **ITAPEMIRIM** PODER LEGISLATIVO

(28) 352-6280

camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

www.camaraitapemirim.es.gov.br





JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres pares o Projeto de Lei que estabelece o recuo mínimo obrigatório para cercas e benfeitorias lindeiras às vias e rodovias sob jurisdição de Itapemirim.

O objetivo primordial desta proposição é tutelar o interesse público e a segurança da comunidade, mitigando os problemas causados pelo estreitamento das vias rurais e urbanas, frequentemente provocado pela instalação inadequada de cercas muito próximas ao leito carroçável.

A Necessidade Técnica dos Recuos

O estreitamento das vias compromete a segurança, impedindo o cruzamento de veículos de grande porte (ônibus, caminhões e máquinas agrícolas) e aumentando o risco de acidentes. Além disso, inviabiliza a manutenção:

- 1. Recuo de 3,00 m (vias não pavimentadas):** é tecnicamente vital para garantir espaço suficiente para o acostamento e, principalmente, para a drenagem lateral (valetas). Sem este recuo, a água das chuvas permanece na pista, causando erosão e a rápida degradação do leito carroçável.
- 2. Recuo de 4,00 m (vias pavimentadas/asfalto):** este recuo maior não só acomoda a base da pavimentação e o acostamento, mas também cria uma faixa de segurança indispensável para o tráfego em velocidade, manobras de emergência e preservação da estrutura do asfalto.

Amparo Legal

A proposição encontra pleno respaldo no Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A medida também se harmoniza com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e complementa as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro.

(28) 352-6280

camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

www.camaraitapemirim.es.gov.br



Desta forma, esta Lei é uma medida preventiva e de segurança pública que visa proteger o patrimônio viário municipal e a vida dos cidadãos de Itapemirim. Solicitamos o apoio dos Nobres Edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Itapemirim-ES, 23 de janeiro de 2026.

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE **ITAPEMIRIM** PODER LEGISLATIVO

(28) 352-6280

camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

www.camaraitapemirim.es.gov.br

